

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.**

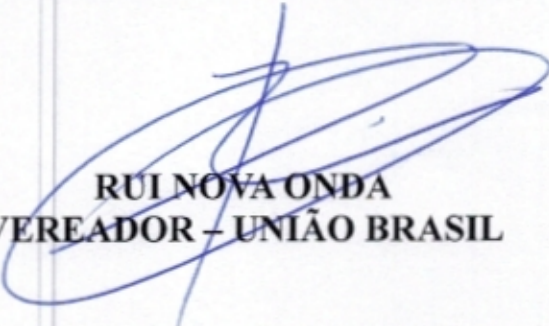
Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei nº 068/2023 – Do Executivo**
–. Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

Art. 1º - Fica alterado § 3º do art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º:.....

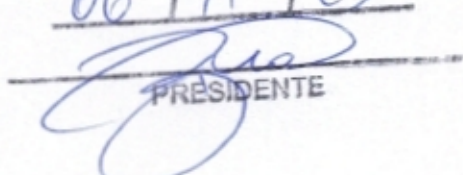
“§ 3º Na opção do parcelamento, serão incluídas as despesas judiciais e extrajudiciais (cartoriais), como as despesas com citações, intimações e certidões, excetuadas as custas processuais finais, devidas diretamente ao Estado de São Paulo, com as determinações e regras do órgão competente pela cobrança.”

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de novembro de 2023.


**RUI NOVA ONDA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL**

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

06 111 123


PRESIDENTE



Câmara Municipal

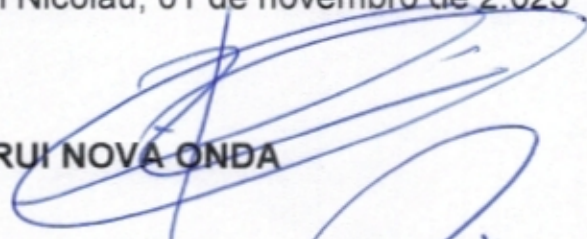
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 068/2023 – Do Executivo –. Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

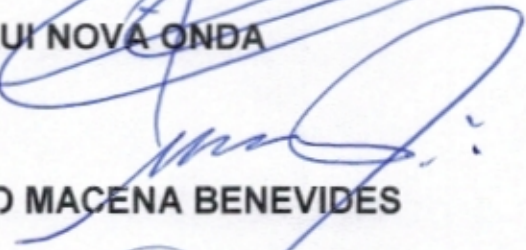
Em atenção ao referido documento, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de novembro de 2.023



RUI NOVA ONÇA



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



HELDREIZ MUNIZ



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 068/2023 – Do Executivo –. Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de novembro de 2.023

CLAUDINEI DAMALIO

RUI NOVA ONDA

RODRIGO BARBOSA



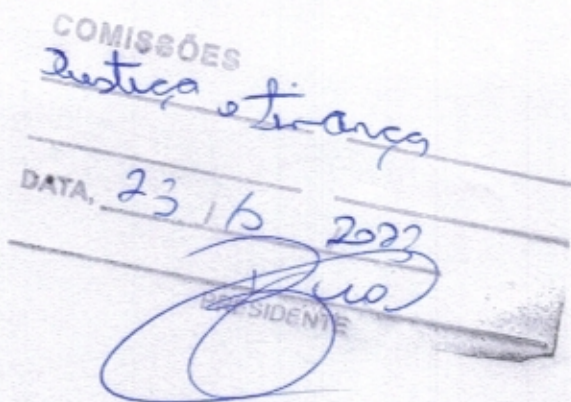
Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.015/2023/GAB/SG

Projeto de Lei nº 68/2023

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

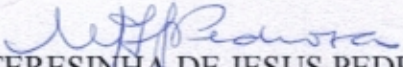


Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

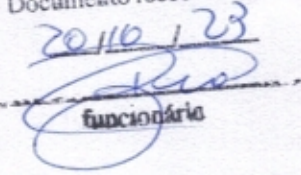

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

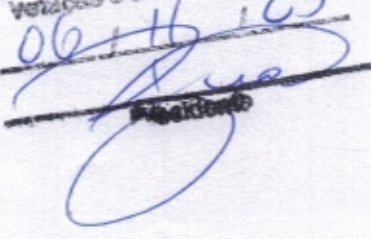
Documento recebido em

20/10/23


funcionária

Aprovado em 12 de 12 documentos
Verdade e em Redação final

06/11/23


funcionário



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68/2023

“Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.”

Art. 1º – Fica instituído no município de São João da Boa Vista o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI”, na forma desta Lei Complementar, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que:

- I – inscritos em dívida ativa;
- II – ajuizados ou não; e
- III – parcelados.

Art. 2º - A regularização dos débitos abrangidos por este programa será disponibilizada para adesão dos contribuintes nos seguintes termos:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado;

II – parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente até a data do vencimento da última parcela, respeitando o valor mínimo por parcela estabelecido no Art. 4º, § 1º desta Lei Complementar, com os seguintes incentivos:

- a) 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado, para parcelamentos de 02 (duas) a 06 (seis) parcelas;
- b) 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado, para parcelamentos de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- c) 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado, para parcelamentos de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado, para parcelamentos de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) Sem incidência de descontos do débito total consolidado, para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

§ 1º - Considerar-se-á débito consolidado, para efeito desta lei, o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 2º - Excetuam-se desses débitos os relacionados a infrações de qualquer natureza.

Art. 3º - Na hipótese de opção pelo pagamento à vista, previsto no inciso I do Art. 2º desta Lei Complementar, deverá a guia emitida ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, incluindo o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos casos em que as dívidas já tenham sido executadas judicialmente, excetuando os casos previstos no § 1º, do Art. 6º desta Lei Complementar.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

Art. 4º - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, previsto no inciso II do Art. 2º desta Lei Complementar, deverá a guia emitida referente a 1ª (primeira) parcela ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de perda dos benefícios, conforme previsto no inciso II, do Art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º - As parcelas deverão ser celebradas, com valor mínimo não inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para débitos relacionados a pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas jurídicas, corrigidas anualmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados aos honorários advocatícios arbitrados judicialmente poderão ser parcelados.

§ 3º - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados as despesas judiciais e extrajudiciais (cartoriais) seguirão as determinações e regras do órgão competente pela cobrança, não sendo passíveis de parcelamentos, conforme o caso.

Art. 5º - A adesão ao programa objeto desta Lei Complementar deverá ser efetuada junto ao Setor de Dívida Ativa do Departamento de Finanças, tratando-se de débito na esfera administrativa, e na Procuradoria-Geral do Município, tratando-se de débito na esfera judicial.

Parágrafo único - O ato de adesão será realizado mediante emissão de formulário próprio a ser definido por meio de decreto.

Art. 6º - A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado deverá ser realizada no período compreendido entre o dia da publicação desta lei e o dia 22 de dezembro de 2023.

§1º - Os protocolos de adesão ao programa serão isentos do pagamento de preços públicos.

§ 2º - Para as adesões constantes dos incisos I e II, do Art. 2º desta Lei Complementar, formalizadas entre as datas de 18 de dezembro e 22 de dezembro de 2023, a data máxima de vencimento da guia de recolhimento será o dia 26 de dezembro de 2023.

§ 3º - Expirado o prazo disposto no caput deste artigo, ficará extinto o direito de adesão ao Programa e o pagamento dos créditos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal somente poderá ser feito na forma da legislação vigente no Município, sem os benefícios previstos.

Art. 7º - A opção pelo programa sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar; e

III - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, conforme o caso.

Parágrafo único - A confissão da dívida que trata o inciso I deste artigo, interromperá o prazo prescricional do débito objeto da adesão, nos termos do inciso IV, do Art. 174, do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - O sujeito passivo que tiver parcelamento formalizado, em dia ou em atraso, poderá aderir ao programa de que trata a presente Lei Complementar, cancelando o parcelamento anterior.

§ 1º - A adesão ao programa contemplará as opções constantes do Art. 2º desta Lei Complementar;

§ 2º - Nos casos em que haja parcelamento em vigor, deverão ser descontados os valores pagos até a formalização da adesão ao programa objeto desta Lei Complementar;

Art. 9º - O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei Complementar, nos casos em que:

I - deixe de pagar a parcela única, se a adesão ao programa contemple a opção constante do inciso I, do Art. 2º desta Lei Complementar;

II - deixe de pagar a 1ª (primeira) parcela, se a adesão ao programa contemple a opção constante do inciso II, do Art. 2º desta Lei Complementar;

III - deixe de pagar 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, se a adesão ao programa contemple a opção constante do inciso II, do Art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos, e encaminhamento da informação à Procuradoria Geral do Município para propositura de competente ação de execução fiscal ou prosseguimento da ação em andamento.

Art. 10 - Havendo a quitação integral do débito objeto do programa de pagamento incentivado que esteja em fase judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá junto ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca a extinção do processo de execução e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes no processo judicial, desde que as penhoras não estejam como garantia de outros débitos não quitados.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

Art. 11 - A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não implica na restituição de quantias pagas.

Art. 12 - Esta Lei Complementar, será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezanove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (19.10.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

DECRETO

FORMULÁRIO DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPL LEI XXX/XXXX

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL		CPF	
LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)		NUMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO OU DISTRITO	CEP	MUNICÍPIO	UF
TELEFONE	EMAIL		CADASTRO MUNICIPAL

IMPOSTO OU TAXA PARCELADO/PAGO

☐ IPTU
☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
☐ ISS (CONSTRUÇÃO CIVIL OU QUALQUER NATUREZA)
☐ AUTO DE INFRAÇÃO
☐ TAXA DE LICENÇA
☐ OUTROS NÃO LISTADOS

ANEXOS (DOCUMENTOS OBRIGATORIOS)

☐ CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG/CNH)
☐ PROCURAÇÃO (SE PROCURADOR)
☐ OUTROS (DOC. DE REPRESENTAÇÃO LEGAL E DEMAIS DOCS.)

Declaro, sob as penas da lei, que são verdadeiras as informações prestadas neste documento e que compareci pessoalmente para aderir ao programa de pagamento incentivado, apresentando meus documentos pessoais, estando ciente que estou sujeito (a) às penalidades previstas nos artigos 171 e 299, do Código Penal, bem como da Lei nº 4.729/1965 e Lei nº 8.137/1990. Declaro estar ciente que o não pagamento da guia retirada no atendimento dentro do prazo estipulado acarreta perda do benefício de acordo com o Art. x, da Lei xx/xxxx. Autorizo a utilização dos dados constantes deste documento para fins de atualização cadastral por parte da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

ASSINALE COM UM "X" SE	DATA
☐ PROCURADOR ☐ REPRESENTANTE LEGAL ☐ CONTRIBUINTE TITULAR	
NOME LEGÍVEL DO SIGNATÁRIO (SE TITULAR APENAS ASSINAR)	
ASSINATURA	CPF



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a instituição do Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos tributários e não tributários, vencidos até 31/12/2022, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, ainda que parcelados.

O programa possui forte apelo no âmbito social, tanto no que se refere à contribuinte de menor poder aquisitivo, assim como para empresa, especialmente as pequenas e médias.

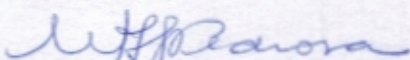
Isso se deve pelo fato de que dívidas mais antigas acabam por encampar elevados acréscimos de juros, o que por muitas vezes acaba por transformá-las em verdadeiras “dívidas impagáveis”.

No que tange ao contribuinte pessoa física, o programa acaba por proporcionar a oportunidade de sua regularização fiscal, evitando, em muitos casos, a ocorrência da dívida perdida.

Especialmente quanto às empresas, é de levar em consideração que as tais dívidas impagáveis, muitas vezes acabam por levar à insolvência e fechamento da empresa, causando desemprego, esfriamento da economia local, e, principalmente, diminuição na arrecadação de tributos. Dar a oportunidade às empresas regularizarem sua situação fiscal, evita-se seu fechamento permitindo que a “roda da economia continue a girar”.

Isto posto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar e contamos com a compreensão dos Nobres Vereadores na apreciação e aprovação da propositura.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (19.10.2023).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal